



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.004.472 - PR (2011/0037371-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
ADVOGADA : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTEVAO RUCHINSKI E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO KALUME
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
CRISTIANO REIS GIULIANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS ORIGINÁRIOS DA MESMA SEÇÃO E DE TURMA DE SEÇÃO DIVERSA. COMPETÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. Quando suscitada a divergência com paradigmas da mesma seção e de turmas de seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à seção competente em relação aos demais paradigmas.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial.

4. Não se caracteriza o dissenso interpretativo entre os julgados confrontados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

5. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Raul Araújo Filho, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Arnaldo Esteves Lima.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.

Sustentaram oralmente o Dr. Alde da Costa Santos Júnior, pelo embargante, e o

Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo embargado.

Brasília (DF), 03 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.004.472 - PR (2011/0037371-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
ADVOGADA : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTEVAO RUCHINSKI E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO KALUME
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
CRISTIANO REIS GIULIANI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de divergência interpostos por BANCO SANTANDER BANESPA S/A com o propósito de que se reforme acórdão da Terceira Turma relatado pelo Ministro Massami Uyeda e assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS - DISTRIBUIÇÃO POR EQUIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 401/STJ - COISA JULGADA 'POR CAPÍTULOS' - INADMISSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PROPORCIONALMENTE À PERDA SOFRIDA PELAS PARTES - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Não há omissão no aresto *a quo*, no qual se examinou os temas relevantes para deslinde da controvérsia, ainda que o resultado não tenha sido favorável à parte recorrente.

II - O tema atinente à distribuição equitativa dos honorários advocatícios não foi objeto de deliberação, sequer implícita, na Instância *a quo*, o que convoca o óbice da Súmula n. 211/STJ.

III - Interpretando-se o disposto no artigo 495 do Código de Processo Civil, o termo inicial da contagem do prazo bienal para a propositura da ação rescisória, será o trânsito em julgado da *última* decisão posta no último recurso eventualmente interposto, momento em que já não cabe qualquer insurgência quanto à decisão rescindenda. Incidência da recente Súmula nº 401/STJ. Observância, na espécie.

IV - Não se admite, por consequência, a chamada 'coisa julgada por capítulos', uma vez que tal entendimento resultaria em grave tumulto processual, tornando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possíveis inúmeras e indetermináveis quantidade de coisas julgadas em um mesmo feito.

V - A hipótese em desate é, de fato, de sucumbência recíproca, que ocorre quando o interesse de uma das partes não é inteiramente atendido, e como tal há uma distribuição proporcional, vale dizer, as despesas processuais e os honorários de advogado deverão ser rateados entre as partes, vencedor e vencido, porquanto cada um deve suportar a sucumbência na proporção de sua derrota, bem como recebê-la na medida de sua vitória. Precedentes.

VI - Não se admite recurso especial pela alínea 'c' quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados pelo aresto de fl. 795.

O recorrente alega tratar-se de ação rescisória ajuizada com o exclusivo objetivo de rediscutir a distribuição equitativa e proporcional de honorários de sucumbência estabelecida em razão do parcial acolhimento dos embargos à execução, com subsistência da dívida. Diante disso, a decisão rescindenda condenou ambas as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor remanescente do débito.

Aduz que o aresto proferido pelo Tribunal *a quo*, ao apreciar a ação rescisória, entendeu que o critério de fixação e distribuição da verba honorária adotado caracterizara ofensa à literalidade dos arts. 20, § 4º, e 21 do Código de Processo Civil. Diante disso, acolheu a rescisória com fundamento no art. 485, V, do mesmo diploma legal e determinou o pagamento de honorários em favor dos patronos da parte devedora no percentual de 10% sobre o valor que foi eliminado da dívida em razão do acolhimento parcial dos embargos à execução.

Sustenta que o aresto impugnado com o apelo extremo, além de redistribuir os honorários de sucumbência segundo critério já rechaçado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EREsp n. 598.730/SP), conferiu aos patronos da parte devedora executada e ora recorrida verba honorária superior a R\$ 5 milhões em valores da época, montante que ultrapassa a própria dívida, além de honorários pela procedência da ação rescisória em R\$ 500 mil. Alega que ao recurso especial negou-se provimento em apertada maioria, em acórdão proferido pela Terceira Turma, contra o qual interpôs os presentes embargos de divergência.

O embargante sustenta a existência de dissídio entre o entendimento manifestado no aresto impugnado e aquele adotado nos seguintes julgamentos: SEGUNDA TURMA: AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp n. 1.117.811/RS, Ministra Eliana Calmon, DJe de 8.9.2010; e REsp n. 489.073/SC, Ministro Humberto Martins, DJ de 20.3.2007; SEGUNDA SEÇÃO: AR n. 3.219/RS, relator para o acórdão Ministro Castro Filho, DJ de 11.10.2007; e EREsp n. 598.730/SP, de minha relatoria, DJe de 23.2.2010.

Os embargos foram admitidos pela decisão de fl. 929.

Pela impugnação de fls. 952/962, os embargados sustentam que do recurso especial do ora embargante se conheceu, negando-se-lhe provimento tão somente em relação à alegada violação do art. 21 do CPC; não se conheceu do recurso nem pela divergência jurisprudencial nem pela ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, também pela impossibilidade de se discutirem honorários advocatícios em ação rescisória (art. 485, V, do CPC).

Aduzem os recorridos que, no tocante aos paradigmas de competência desta Corte Especial, oriundos da Segunda Turma (AgRg no REsp n. 1.117.811/RS e REsp n. 489.073/SC), o recorrente limitou-se a transcrever as ementas, deixando de realizar o indispensável cotejo analítico, tendo feito a confrontação com o voto vencido do aresto recorrido. Alegam, ademais, que o paradigma constante do REsp n. 489.073/SC também foi utilizado como precedente para embasar dissídio jurisprudencial no recurso especial e, naquela oportunidade, foi rejeitado, atraindo a incidência da Súmula n. 598/STF.

Argumentam que a questão referente ao cabimento da ação rescisória não foi apreciada pelo aresto ora impugnado, visto que não se conheceu do recurso especial pela alínea "c", ante a ausência de demonstração da divergência quanto à matéria em referência. Assim, no seu entender, dos embargos de divergência, nesse ponto, não se pode conhecer pela inviabilidade de se apreciarem os requisitos de admissibilidade do recurso especial nesta sede recursal.

Os recorridos entendem que o embargante equivoca-se ao trazer à colação acórdãos que tratam de rescisão da verba de sucumbência com fundamento nos arts. 20 e 485, V, do CPC (AgRg no REsp n. 1.117.811/RS) e com base no juízo de equidade, art. 20, § 4º, do CPC (REsp n. 489.073/SC), visto que os presentes autos versam sobre rescisória fundada na violação do art. 21 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.004.472 - PR (2011/0037371-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS ORIGINÁRIOS DA MESMA SEÇÃO E DE TURMA DE SEÇÃO DIVERSA. COMPETÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. Quando suscitada a divergência com paradigmas da mesma seção e de turmas de seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à seção competente em relação aos demais paradigmas.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial.

4. Não se caracteriza o dissenso interpretativo entre os julgados confrontados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

5. Embargos de divergência não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Ab initio, verifico que o embargante colacionou arestos proferidos pela Segunda Turma e pela Segunda Seção. Tendo em vista que o julgado recorrido foi exarado pela Terceira Turma, que, juntamente com a Quarta, compõe a Seção de Direito Privado, ater-me-ei à apreciação dos acórdãos originários da Segunda Turma no que diz respeito à competência atribuída à Corte Especial.

O recurso foi admitido em juízo preliminar à fl. 929; contudo, melhor analisando a questão, verifico que, no tocante aos paradigmas da competência desta Corte Especial (AgRg no REsp n. 1.117.811/RS e REsp n. 489.073/SC), os embargos de divergência não preenchem os requisitos exigidos para o seu conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observo que não foi feita a demonstração da divergência na forma preconizada pelos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do RISTJ, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC.

Como se pode ver, o embargante não realizou o imprescindível cotejo analítico. Ateve-se a transcrever as ementas e trechos do acórdãos paradigmáticos e de parte do voto vencido proferido no *decisum* ora impugnado sem, contudo, realizar o confronto dos trechos dos arestos, demonstrando a semelhança fático-jurídica e o dissenso das teses adotadas para, desse modo, caracterizar o dissídio jurisprudencial ensejador dos embargos de divergência. Tal aspecto, por si só, já impede a admissão do recurso.

Esse é o entendimento firmado no STJ, a exemplo dos precedentes da Corte Especial a seguir: AgRg nos EREsp n. 716.381/PR, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 5.2.2007; AgRg nos EREsp n. 435.994/RJ, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 22.3.2004; EDcl nos EREsp n. 878.911/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 24.4.2008; AgRg nos EREsp n. 550.659/CE, relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJe de 4.3.2008; e AgRg nos EREsp n. 901.960/RN, relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), DJe de 5.5.2008.

Assim, não atendidas as exigências regimentais para a demonstração da divergência alegada, o recurso não merece acolhida.

Observo ainda, como bem destacado pelos ora embargados em sua impugnação, que o aresto recorrido conheceu da irresignação tão somente no tocante à sucumbência recíproca (violação do art. 21 do CPC), deixando de fazê-lo em relação às demais matérias suscitadas, entre elas, aquela suscitada pelo recorrente quanto ao cabimento de ação rescisória destinada unicamente à revisão dos honorários de sucumbência.

Ao apreciar a divergência jurisprudencial acerca do não cabimento de ação rescisória para discutir apenas questão relativa a honorários advocatícios, o acórdão da Turma não conheceu do recurso especial nos seguintes termos:

"Finalmente, verifica-se que o recorrente, ao deduzir suas razões, descumpriu os artigos 541, do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não demonstrou, como deveria, o alegado dissídio jurisprudencial abstendo-se, inclusive, de mencionar as circunstâncias que possam identificar os casos mencionados. Impõe-se considerar, portanto, que o conhecimento do presente recurso especial fundado em dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial não se revela possível" (fl. 753).

De igual modo, o acórdão embargado não conheceu da alegada contrariedade ao art. 485, V, do CPC. A matéria foi reiterada em sede de embargos declaratórios, a propósito de ausência de pronunciamento quando do julgamento do recurso especial. Os aclaratórios foram rejeitados com os seguintes fundamentos:

"Na verdade, acerca da alegada omissão do art. 485, V, do Código de Processo Civil, verifica-se que, o v. acórdão ora embargado é expresso ao dizer, in verbis: '(...) *Inicialmente, verifica-se que não estão configuradas, no v. acórdão recorrido, a omissão, a obscuridade ou a contradição que autorizariam a integração do julgado nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil. In casu, o Tribunal de origem examinou os temas relevantes para conclusão da controvérsia, mormente acerca da ausência de violação literal de lei e na inobservância do critério equitativo para fixação dos honorários advocatícios, embora o resultado não tenha sido, de fato, favorável à parte recorrente.*' (grifo). Assim, pode até não concordar com o decisum, todavia, data venia omissão, obscuridade ou contradição, não há" (fls. 791/792).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impropriedade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial.

Na mesma linha desse entendimento, cito os seguintes julgados: CORTE ESPECIAL: AgRg nos EREsp n. 793.725/SC, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 11.10.2007; EREsp n. 650.209/PR, relator Ministro Castro Meira, DJe de 13.3.2008; EREsp n. 415.671/SC, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 12.6.2006. PRIMEIRA SEÇÃO: EREsp n. 743.223/RJ, relator Ministro Castro Meira, DJ de 3.4.2006; AgRg nos EREsp n. 616.719/GO, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20.3.2006; e AgRg nos EREsp n. 724.577/SC, relator Ministro José Delgado, DJ de 20.2.2006. SEGUNDA SEÇÃO: AgRg nos EAg n. 668.164/RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 1º.8.2007.

Mesmo que superados os óbices aqui referidos, a irresignação não prosperaria, visto que o acórdão recorrido, como já consignado, não conheceu do recurso especial no tocante à violação dos arts. 20, § 4º, e 485, V, do CPC e também não conheceu do dissídio jurisprudencial, portanto, não apreciou a questão posta pelo recorrente.

Por sua vez, no REsp n. 1.117.811/RS, colacionado como paradigma, o colegiado negou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao regimental, mantendo a decisão monocrática que negara seguimento ao recurso especial. Confirmam-se trechos daquele julgado:

"[...] Aqui se busca a rescisão exclusiva da verba de sucumbência, com fundamento nos arts. 20 e 485, V do CPC, de modo que o AR 3.407/DF confirma a decisão agravada e não o inverso.

Também não desconheço a existência de precedente emanado da 1ª. Turma, em sentido contrário e assim ementado:

[...]

Contudo, filio-me à corrente que entende ser incabível ação rescisória de capítulo da sentença ou acórdão que verse sobre questão acessória de mérito, tal como a fixação dos honorários de sucumbência" (fl. 826).

O segundo aresto paradigma, constante do REsp n. 489.073/SC, diversamente do acórdão ora embargado, conheceu do recurso e, adentrando o mérito, negou-lhe provimento, *in verbis*:

"A jurisprudência do STJ assenta que a ação rescisória com base no art. 485, V do CPC, não pode ser acolhida se no *decisum* rescindendo não se detectar contrariedade flagrante a literalidade da lei, sob pena de transformá-la em recurso ordinário, senão vejamos, *verbis*:

[...]

Assim, inviável o conhecimento da ação rescisória porquanto a decisão rescindenda diz respeito à questão secundária - honorários advocatícios - decorrente da procedência do pedido de restituição do indébito fiscal, não merecendo reforma o acórdão recorrido.

Por fim, o critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato e a rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ensejando a inviabilidade do conhecimento da ação" (fls. 835/837).

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência** e, no tocante aos paradigmas originários da Segunda Seção, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais para distribuição a um dos integrantes da referida Seção, competente para apreciar o alegado dissenso (art. 266, *caput*, primeira parte, do RISTJ).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0037371-1

**EREsp 1.004.472 /
PR**

Números Origem: 200702643882 2666671 266667101 266667102

PAUTA: 03/04/2013

JULGADO: 03/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)
ADVOGADA : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTEVAO RUCHINSKI E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO KALUME
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
CRISTIANO REIS GIULIANI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Câmbio

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Alde da Costa Santos Júnior, pelo embargante, e o Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo embargado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maia Filho, Sidnei Beneti, Raul Araújo Filho, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Arnaldo Esteves Lima.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo Filho.